



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004163/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.126 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ANDERLE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/09/1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS.

Estando claro no despacho decisório os motivos, com os respectivos demonstrativos de cálculos, da não homologação das compensações pleiteadas, não há que se falar em nulidade por vício formal.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

Nos termos da Súmula Carf nº 8, o Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11020.004163/2008-13
Acórdão n.º **3801-002.126**

S3-TE01
Fl. 186

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso em relação ao direito de compensar os créditos de PIS com débitos de outros tributos, caso exista crédito remanescente. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes (Relator). Designada para elaborar o voto vencedor a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Raquel Motta Brandao Minatel, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 218-224) da interessada contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (fls. 170-172), que homologou em parte as compensações declaradas. Foram homologadas apenas as compensações de PIS com PIS, não sendo homologadas as demais compensações, de PIS com outros tributos, obedecendo aos estritos termos da decisão judicial juntada aos autos.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou sua manifestação, alegando, em síntese, que realizou as compensações obedecendo à legislação vigente à época e à decisão judicial, e requer que seja declarado nulo o auto de infração (sic).

Alega, ainda, que em nenhum momento a decisão judicial restringiu a compensação apenas com o PIS, mas sim autorizou a compensação com estes, possibilitando a compensação com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal.

A DRJ em Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A restituição/compensação apoiada em decisão judicial deve obedecer aos estritos termos do comando do juiz.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que com base na ação judicial e no art. 66, e § 1º, da Lei 8.383/91, efetuou a compensação dos créditos de PIS e outros da mesma espécie.

Sustenta seu direito com base nas decisões judiciais e no art. 66 e § 1º, da Lei 8.383/91.

Pontua que não cabe a aplicação de multa no presente caso, uma vez que confessou espontaneamente o débito. Ressalta-se que o contribuinte agiu dentro da legalidade

informando nas DCTF as referidas compensações, bem como informou a existência da ação judicial.

Destaca a existência de vícios formais, em especial que na intimação não consta a metodologia utilizada para cálculo dos valores supostamente devidos. Insiste que por falta da indicação dos motivos de fato e os dispositivos específicos infringidos, a peça fiscal (intimação ou NFLD) é nula.

Argumenta que o fiscal que examinou os documentos da Notificada procedeu à verdadeira auditoria e subscreveu a intimação com base nesses trabalhos técnico-contábeis e, assim, devia ser Contador, legalmente habilitado no CRC. Alega a inconstitucionalidade da Lei 5.987/73.

Questiona a aplicação da multa de mora de 75% (sic) sob o argumento de que tal multa constitui verdadeira forma de confisco e de expropriação patrimonial.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Por fim, requer que seja homologada a compensação da recorrente e extinto o Auto de Infração (sic). Alternativamente requer a redução da multa para 20% (vinte por cento), nos termos da Lei 9.430/96, art. 61.

Por fim, requereu que fosse dado provimento ao seu recurso para acolher a compensação tributária informada na DCTF em referência neste feito, de forma a extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

A interessada sustenta a nulidade da peça fiscal por vício formal, visto que não restou consignado na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul (RS) quais os motivos que ensejam a metodologia de cálculo empregada.

Essa tese não merece prosperar, visto que o Despacho Decisório contém todos os elementos necessários e suficientes para a efetiva compreensão dos motivos pelos quais as compensações não foram homologadas. A fundamentação é clara no sentido de esclarecer que a decisão judicial somente permitiu a compensação de PIS com PIS, o que impediu a implementação de qualquer outro tipo de compensação, por ofensa à coisa julgada.

Constata-se que no caso em tela, o direito à ampla defesa foi plenamente assegurado, uma vez que à interessada teve acesso a todos os elementos constantes do despacho decisório e de seus respectivos demonstrativos (Listagem de créditos/Saldos remanescentes, Listagem de débitos/Saldos remanescentes, Demonstrativo de Compensação etc) e demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos relativos à não homologação das compensações, além de ter apresentado sua defesa de forma ampla e pormenorizada, com as provas que entendeu necessárias, em tempo hábil, por conseguinte, demonstrou pleno conhecimento dos fatos apresentados. Destarte, não houve prejuízo ao direito de ampla defesa.

Além do mais, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho Decisório demonstrou de forma concreta a razão da não homologação da compensação, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório guerreado por vício formal.

Outrossim, não assiste razão à interessada em relação as alegações de incompetência da autoridade fiscal por não ser Contador.

Sem maiores delongas, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 8:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Súmula 8 do 1º CC e 5 do 2º CC (grifou-se)

No mérito, a controvérsia tem por objeto o direito do sujeito passivo de compensar créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado. A recorrente, por meio da apresentação de PER/Dcomp, pleiteou a compensação de supostos créditos da contribuição PIS com débitos dos tributos IRRF, CSLL, IRPJ, Cofins, além da contribuição para o PIS.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a interessada promoveu uma ação ordinária de repetição de indébito junto à Vara Federal de Bento Gonçalves (RS), Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul, autos nº 2002.71.13.001267-2, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Outrossim, pleiteou a compensação dos valores pagos indevidamente com débitos vincendos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e o art. 74 da Lei 9.430/96.

Em sentença proferida em 04/07/2003, o pedido da autora foi julgado procedente em parte no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e, por consequência, condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos sob a égide destes diplomas em relação ao regramento da Lei Complementar 07/70, excluídas as parcelas anteriores a maio de 1992, uma vez que atingidas pela prescrição. A parte autora tem a opção de efetuar a compensação dos valores pagos a maior, com parcelas vincendas do próprio PIS.

Discordando da decisão “a quo”, a Fazenda Nacional apresentou o recurso de apelação. A autora também apresentou recurso de apelação. Em 13/04/2004 por meio de decisão colegiada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se seguimento à apelação da Fazenda Nacional, e deu-se provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial para afastar a correção monetária da base de cálculo.

Foram opostos embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

Por último, o STF em decisão monocrática em agravo de instrumento negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. A decisão transitou em julgado em 04/11/2005. Além disso, a autora desistiu expressamente do processo de execução do título judicial.

Do relato acima, é incontroverso que a parte dispositiva da sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fez coisa julgada, foi clara em admitir a compensação do PIS somente com valores decorrentes do próprio PIS.

A propósito, confira-se excerto da sentença do juízo “a quo” :

Observados os critérios estabelecidos em lei, dentre os quais a necessidade de que os tributos a serem compensados tenham a

mesma espécie e mesma destinação constitucional (Lei nº 9.250/95) - somente se admite a compensação do PIS com valores decorrentes do próprio PIS - a compensação será procedida diretamente pelo sujeito passivo. Ao fisco se reconhece o poder-dever de fiscalizar e exigir o pagamento de eventuais diferenças impagas pelo contribuinte.(grifou-se)

Na mesma esteira, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Assim, há que se reconhecer o direito da autora à compensação dos pagamentos efetuados a maior para o PIS com parcelas do próprio PIS. (grifou-se)

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida, visto que a interessada procedeu a compensações que não foram autorizadas pelo Poder Judiciário. A administração pública em face do princípio da jurisdição única tem que se curvar ao decidido pelo Poder Judiciário.

Além disso, não pode prosperar a tese da interessada de que tem o direito à compensação de outros tributos, pois, como visto, a coisa julgada, que é imutável, foi apenas no sentido de compensação da contribuição para o PIS com a própria contribuição, não havendo espaços para outras compensações tributárias no âmbito administrativo. Nessa linha de posicionamento outro entendimento violaria a coisa julgada.

Quanto a uma suposta aplicação de uma multa de mora de 75% (sic), é preciso esclarecer que não há provas de que a administração fazendária utilizou este percentual para a cobrança dos débitos que não foram compensados. O percentual que deve ser aplicado é o previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)(Grifou-se)

Assim, não se conhece das alegações de confisco porque o percentual aplicado na cobrança dos débitos foi de 20%.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel– Redator Designado

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, a Recorrente, propôs ação ordinária de repetição de indébito junto à Vara Federal de Bento Gonçalves (RS), Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul, autos nº 2002.71.13.001267-2, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Outrossim, pleiteou a compensação dos valores pagos indevidamente com débitos vincendos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e o art. 74 da Lei 9.430/96.

O processo transitou em julgado favoravelmente aos interesses da Recorrente, admitindo a compensação do PIS somente com valores decorrentes do próprio PIS.

A partir do trânsito em julgado da ação foram apresentados Dcomps para compensar os créditos existentes com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. As compensações que envolviam COFINS, IRPJ e CSLL foram indeferidas sob o argumento de que a decisão judicial limitou as compensações com débitos da mesma contribuição.

A sentença que garantiu o direito aos créditos foi proferida em 04/07/2003, nos seguintes e exatos termos:

Observados os critérios estabelecidos em lei, dentre os quais a necessidade de que os tributos a serem compensados tenham a mesma espécie e mesma destinação constitucional (Lei nº 9.250/95) - somente se admite a compensação do PIS com valores decorrentes do próprio PIS - a compensação será procedida diretamente pelo sujeito passivo. Ao fisco se reconhece o poder-dever de fiscalizar e exigir o pagamento de eventuais diferenças impagas pelo contribuinte.(grifou-se)

Como se verifica, a decisão é deficiente em relação à fundamentação legal da limitação da compensação com tributos da mesma contribuição sendo relevante destacar que a sentença, foi proferida utilizando-se como argumento ser válido o commando da Lei no. 9.250/95, que preceituava a necessidade de que os tributos a serem compensados tivessem a mesma espécie e destinação constitucional, olvidando-se que já estava em vigor a Lei nº. 10.637, de 01/10/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº. 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

Em que pese o trânsito em julgado ter ocorrido após a entrada em vigor da Lei no. 10.637/2002, é certo que as decisões proferidas no processo judicial em nenhum momento citaram ou afastaram a aplicação da nova redação do art. 74 da 9.430/96.

A Receita Federal do Brasil, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta abaixo transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 28 DE NOVEMBRO
DE 2003

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA:

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL. O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 128, 170 e 170A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.677, de 2003; Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 43; Medida Provisória nº 135, de 2003, art. 17; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30; IN SRF nº 360, de 2003.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE Chefe da Divisão de
Tributação

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência nº. 2, que assim decidiu:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2 de 22 de
Setembro de 2010 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito
Tributário EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002,
RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS
TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a
tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do
Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em
julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos*

de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Como se pode ver de seu texto, a Solução de Divergência n. 2 de 2010 aplica-se perfeitamente ao presente caso, visto que apesar da Lei n. 10.637/02 já estar em vigor na data do trânsito em julgado da ação nº 2002.71.13.001267-2, ela não foi utilizada na fundamentação da decisão.

Com base nas decisões proferidas pela própria administração, entendo que as compensações transmitidas poderiam aproveitar-se da nova legislação que autorizava a compensação com tributos diversos.

Neste contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o impedimento a compensação dos débitos de COFINS, IRPJ e CSLL, devendo a autoridade preparadora analisar as compensações realizadas, verificando a suficiência do crédito pleiteado e homologando as compensações até seu limite.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel – Redator Designado